

CORONAVÍRUS: ACESSO À JUSTIÇA DURANTE O ESTADO DE EMERGÊNCIA

As medidas tomadas no âmbito do Estado de Emergência irão, em grande medida, limitar um conjunto de direitos, liberdades e garantias, o que terá como previsível efeito uma limitação no acesso à justiça e aos tribunais.

No contexto da emergência internacional de saúde pública que foi declarada pela Organização Mundial de Saúde devido à pandemia mundial do novo Coronavírus e da recente declaração, por parte do Presidente da República (através da Lei n.º 1/2020, de 31 de Março) do estado de emergência em todo o território nacional, a Assembleia da República, através da Lei n.º 1/2020, de 31 de Março, ratificou o Decreto Presidencial n.º 11/2020, de 30 de Março e aprovou um conjunto de medidas excepcionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica nacional,, designadamente, relacionada com a questão do acesso à justiça.

As medidas tomadas no âmbito do Estado de Emergência irão, em grande medida, limitar um conjunto de direitos, liberdades e garantias, o que terá como previsível efeito uma limitação no acesso à justiça e aos tribunais, dada a impossibilidade física e legal de praticar um conjunto diversificado de actos processuais.

Especificamente no setor da justiça e com impacto nos processos judiciais de natureza civil, administrativo e laboral o n.º1 do art. 2 da Lei n.º 1/2020, de 31 de Março, prevê que durante o Estado de Emergência aplicar-se-á, relativamente aos actos e procedimentos judiciais *o regime das férias judiciais, sem prejuízo dos actos urgentes, designadamente, as providências cautelares, os que devem ser praticados em processos em que estejam em causa direitos fundamentais como os relativos a arguidos presos, bem como os relativos a menores em risco.*

Quer isto dizer em primeira linha duas coisas: a primeira que não foi decretado o encerramento total e indiferenciado dos tribunais, isto é, existem diligências que continuarão a ser praticadas e processos judiciais que pela sua natureza ou importância continuarão a correr os seus termos; a segunda que, por forma a salvaguardar imperativos de saúde pública, foram criadas as regras específicas, aplicáveis aos processos e prazos judiciais cíveis, administrativos e laborais, quer no que diz respeito à sua contagem como à realização das respetivas diligências.

Trata-se, em resumo, de uma solução que visa assegurar que os cidadãos e empresas fiquem com os respetivos direitos ressaltados durante o período do Estado de Emergência, onde não poderão livremente recorrer aos meios normais de resolução de litígios, mas nos casos de especial urgência ou manifesta relevância social consigam ainda assim ver os respetivos direitos acautelados. Tal sucede para todos os casos em que estejam em causa direitos, liberdades e garantias, como também a tutela de outros direitos e interesses socialmente relevantes, como é o caso dos menores em risco.

Por isso, durante o Estado de Emergência, *as providências relativas a menores em risco, como decretação de alimentos, regulação do poder parental, determinação das medidas preventivas relativas aos menores em risco, devem ser tomadas*. Da mesma forma todos os actos urgentes deverão ser praticados, sejam as providências cautelares – como, por exemplo, a sua apresentação, o seu julgamento ou a sua execução – uma vez que visam acautelar o efeito útil de direitos tutelados por acções judiciais, os processos relativos a arguidos presos, como legalizações, apreciação de pedidos de liberdade condicional, análise dos pedidos de fixação ou redução de cauções.

Pode, no entanto, suceder que outros actos urgentes, fora do leque indicado na lei, sejam necessários. Atendendo à rápida e imprevisível evolução da situação do Estado de Emergência e a ponderada urgência que os cidadãos reclamem nos outros atos urgentes, parece-nos que o legislador, à semelhança do que sucede nas férias judiciais, permitir-se-á às partes e desde que haja condições de saúde pública nos tribunais, a prática de quaisquer actos processuais, não havendo, caso não os pratiquem, qualquer consequência da sua inércia. No entanto, nos casos em que se trate de actos processuais urgentes, o seu incumprimento faz as partes ficarem sujeitas às consequências legais do seu comportamento, designadamente a extinção dos prazos que estão fixados pela lei ou que tenham sido determinados pelo juiz.

Tendo em conta o acima exposto, também se encontram suspensos os prazos processuais, administrativos e do procedimento disciplinar, ou seja, durante o Estado de Emergência esses prazos não correm, não sendo, por isso, as partes obrigadas, quer num processo judicial, quer num procedimento administrativo ou disciplinar a praticar os actos respectivos.

As providências relativas a menores em risco, como decretação de alimentos, regulação do poder parental, determinação das medidas preventivas relativas aos menores em risco, devem ser tomadas.

Se, por exemplo, estava a correr um prazo para apresentação de uma contestação, dum rol de testemunhas, de um recurso, se estava a correr um prazo para a prática de acto administrativo ou para a realização de acto num procedimento disciplinar, todos esses prazos ficam suspensos. Quando terminar o Estado de Emergência, como os prazos foram suspensos, a questão que se irá colocar é a de saber se o tempo que tiver decorrido antes da suspensão conta-se ou se, pelo contrário, inicia-se um novo prazo. A Lei n.º 1/2020, de 31 de Março nada diz a este respeito. Recorrendo ao regime geral, o n.º 2 do art. 283.º do Código de Processo Civil, estabelece a regra de que, nos casos aí indicados, inutiliza-se a parte do prazo que tiver decorrido até então. Se é verdade que esse regime existe, não deixa de ser certo que o mesmo só se aplica em situações excepcionais, pelo que, nada tendo dito o legislador, aplica-se o regime geral, ou seja, o prazo que tiver decorrido até à decretação do Estado de Emergência é tomado em conta, uma vez que até esta altura a parte poderia ter praticado o acto.

Terminado o Estado de Emergência, os prazos processuais, administrativos e disciplinares, recomecem a contagem até ao seu termo final. Outra medida tomada tem a ver com os prazos de prescrição e de caducidade, as quais consistem na preclusão de um direito pelo seu não exercício durante um lapso de tempo, relativos a todos os processos e procedimentos. Qualquer que seja a jurisdição ou mesmo nos casos de procedimentos administrativos ou disciplinares, os interessados não são penalizados pelo decurso do prazo, pelo que, findo o Estado de Emergência, e tal como sucede na situação anterior, os prazos recomecem a contagem.

Por último, tendo em conta as particularidades que a prática de actos processuais exige, o legislador determinou que o Presidente do Tribunal Supremo, o Presidente do Tribunal Administrativo e a Procurador-Geral da República poderão tomar medidas adicionais consideradas adequadas, no âmbito da prevenção do Coronavírus (COVID-19), podendo ser ouvida a Ordem dos Advogados de Moçambique. É que mais do que as medidas constantes da Lei, o funcionamento dos tribunais deverá ter em conta não só as especiais características do sector, mas também o legislador teve como preocupação deixar às entidades que melhor conhecem o sector, para tomarem as medidas que entenderem adequadas. Uma questão da maior importância não resolvida pelo Legislador, mas onde se espera uma regulamentação por parte dos órgãos de administração da justiça do Estado convidados a desempenhar esse papel, prende-se com a criação de uma regra mais flexível para a invocação de justo impedimento na dinâmica dos processos judiciais em curso.

Efetivamente, deverão ser criadas regras para os processos judiciais em que os respetivos prazos não se encontrem suspensos no que diz respeito à sua conciliação e execução e a possibilidade de uma parte processual ou seu mandatário estarem obrigados a um período de isolamento por eventual risco de contágio da COVID-19. Não bastará, quanto a nós, que tal seja fundamento de invocação de justo impedimento à prática dos atos processuais que devam ser praticados presencialmente perante os tribunais ou outros órgãos jurisdicionais, nos moldes hoje existentes. É, portanto, necessário flexibilizar a sua invocação, meios de prova admitidos, além de estender a sua duração até à cessação da situação excepcional de prevenção, contenção, mitigação e tratamento da doença COVID-19, a bem da saúde de todos os cidadãos.

Em qualquer caso, estas ou outras medidas deverão ter como limite, não só a Lei n.º 1/2020, de 31 de Março, mas todo um conjunto de medidas administrativas que tem sido tomadas pelo Ministério da Saúde e as que, no âmbito da autorização dada pela Lei, serão, certamente, tomadas pelo Conselho de Ministros.